



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

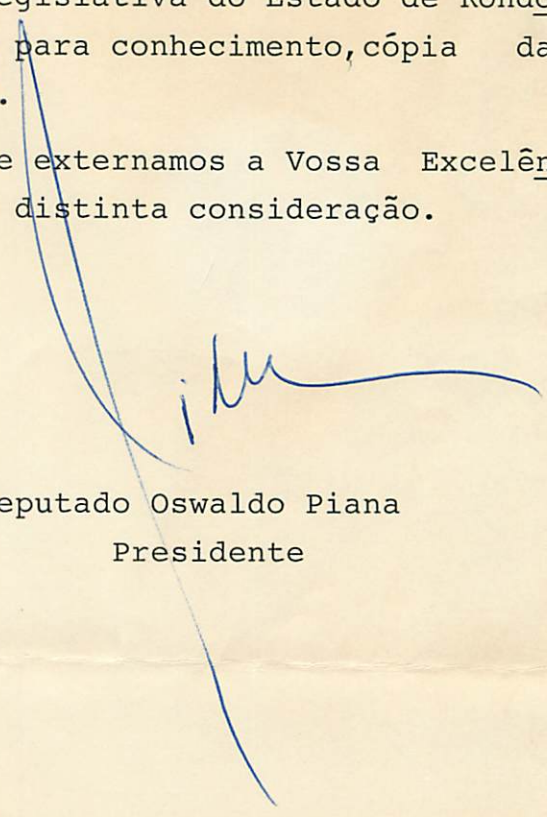
OF. P/489/90.

Porto Velho, 30 de maio de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da Lei nº 285 de 30 de maio de 1990.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
DD. Governador do Estado de Rondônia

N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/152/90.

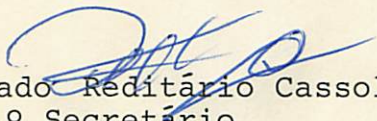
Porto Velho, 30 de maio de 1990.

Do Prof
Publicar.
7/6/90
João M

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que se ja feita a publicação da Lei nº 285, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Reditário Cassol
1º Secretário

Exmº Sr.

ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 262/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Disciplina o funcionamento e a fiscalização de academias, clubes e demais locais onde se ensine ou se pratique quaisquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas, 'Artes Marciais'".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Disciplina o funcionamento e a fiscalização de academias, clubes e demais locais onde se ensine ou se pratique quaisquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas, "Artes Marciais".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O funcionamento de academias, clubes, departamentos e demais locais onde se ensine ou se pratique qualquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas "Artes Marciais", em Rondônia, só será permitido mediante alvarás, ou atestados fornecidos pelas Secretarias Estaduais da Segurança Pública, da Saúde, e da Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Só poderão lecionar, ou praticar quaisquer modalidades de luta corporal, professores ou instrutores de reconhecido saber, autorizados pela Secretaria de Estado da Educação, que preencham os seguintes requisitos:

I - atestado de bons antecedentes criminais, com validade não superior a um ano, fornecido pelo órgão competente, requisito este exigido para todos os participantes, professores, instrutores, alunos e atletas;

II - atestado de higidez física e mental, conferido pela autoridade médica, reconhecida e/ou abonada pela Secretaria de Estado da Saúde;

III - prova de habilidade técnica e didática fornecida pelas federações esportivas competentes.

Art. 2º - A fiscalização das exigências, ora instituídas, será exercida pelo Conselho Regional de Desportos, através das federações esportivas a que estejam subordinadas as diferentes "Artes Marciais", com o apoio da Secretaria de Estado da Segurança, que interditará ou proibirá a atividade dos faltosos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 260 ,DE 30 DE ABRIL DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências que, amparado pelo art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa augusta Assembléia Legislativa que "DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE ACADEMIAS, CLUBES E DEMAIS LOCAIS ONDE SE ENSINE OU SE PRATIQUE QUAISQUER MODALIDADES DE LUTA CORPORAL, GENERICAMENTE DENOMINADAS, "ARTES MARCIAIS"", o qual foi encaminhado com a Mensagem 247/90, de 06.04.90, e recebida por este Executivo no dia 10 dos referidos mês e ano.

Preliminarmente, Senhores Deputados, peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que o Projeto de Lei está eivado de diversas ilegalidades e inconstitucionalidades, as quais passo a ponderar e esclarecer nos parágrafos subsequentes.

Os Estados-membros têm competência concorrente para legislar sobre desporto, conforme se verifica do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal.

Essa competência concorrente significa que, à União, cabe editar as normas gerais e, aos Estados, as suplementares.

Do mesmo tempo, Senhores Deputados, estabelece o art. 217 da Carta Magna que é dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não formais, com direito de cada um, observadas as condições dispostas em seus incisos e parágrafos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Novas disposições constitucionais recepcionam legislação anterior naquilo em que com elas tem conformidade.

Em vista disso, vigem plenamente as leis, decretos-leis, regulamentos e instruções a respeito dos desportos existentes antes da nova Constituição Federal e que com ela guardem convergência.

Assim sendo, plena é a vigência da Lei nº 6.251, de 08.10.75 e seu respectivo Regulamento, o Decreto nº 80.288, de 25.08.77.

O mencionado Decreto dispõe sobre todos os requisitos de constituição e atividade das entidades desportivas, estabelecendo a competência do Conselho de Desportos para editar normas objetivando assegurar "a conveniente e constante disciplina à organização e à administração" das entidades desportivas e sobre desportos em geral.

Por tudo isso, forçoso é concluir que falece ao Estado-membro competência para editar leis que visem a definir requisitos para instalação e funcionamento de entidades desportivas, uma vez que essa é de competência da União.

Sobre o assunto, convém observar o seguinte comentário, na obra "A Constituição do Brasil, 1988":

"IX - Educação, cultura, ensino e desporto:
Comentários:

De acordo com o dispositivo no art. 22, inciso XXIV, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação.

A cultura, o ensino e o desporto estão intimamente ligados ao processo educativo da população. É importante, portanto, que suas normas gerais sejam estabelecidas pela União, através de lei federal.

Os Estados e o Distrito Federal deverão exercer sua competência legislativa de modo concorrente, segundo as peculiaridades e características



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

terísticas próprias de cada região, disciplinando, por exemplo, as manifestações das culturas populares, ou incentivando práticas desportivas que despertem maior interesse em determinado Estado".

A assertiva acima encontra conformidade com o art. 217 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas.

Dessa forma, por editar normas gerais de funcionamento de entidades desportivas e estabelecer requisitos para a prática dos esportes que menciona, é flagrante, convenhamos, a inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, por faltar, ao Estado, competência.

Não bastasse isso, o Projeto de Lei em estudo traz em si as seguintes irregularidades:

Art. 1º - "caput".

Ao estabelecer a exigência de alvarás fornecidos pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública, da Saúde e da Educação, para o funcionamento de academias, clubes e outros, o Projeto de Lei invade a competência dos Municípios para expedição de alvarás de localização, em decorrência do seu poder de polícia.

Ademais, conforme se verifica do Decreto-Lei nº 01, de 31.12.81, e Decretos Estaduais nº 11/81, 12/81 e 18/81, as Secretarias de Estado ali mencionadas não são competentes para a expedição de alvarás ou de atestados.

Alem disso, conforme foi dito anteriormente, as normas gerais para constituição e atividade das entidades desportivas são da competência da União.

O Decreto nº 80.228/77, aliás, prevê a licença do funcionamento das entidades desportivas a ser concedida pelo Conselho Nacional de Desportos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 1º, parágrafo único e incisos.

O dispositivo acima estabelece as condições para "lecionar ou praticar" quaisquer modalidades de luta corporal.

Inicialmente, a redação dada ao parágrafo único do art. 1º foi elaborada de maneira a que a prática daqueles esportes ficasse restrita a professores e instrutores o que, evidentemente, fere o princípio de direito individual e fundamental que toda pessoa tem para praticar quaisquer esportes.

Os requisitos enumerados nos incisos I a III do parágrafo único do art. 1º são, indubitavelmente, inconstitucionais, por tratarem de condições para o exercício da profissão de professor e instrutor de esportes.

Dispõe o art. 22, inciso XVI da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Diante disso, não há como negar a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, por serem da competência privativa da União.

Art. 2º.

O art. 2º do Projeto de Lei em apreço prevê a fiscalização pelo Conselho Regional de Desportos, bem como a interdição ou proibição da atividade dos estabelecimentos que não atendam às suas exigências.

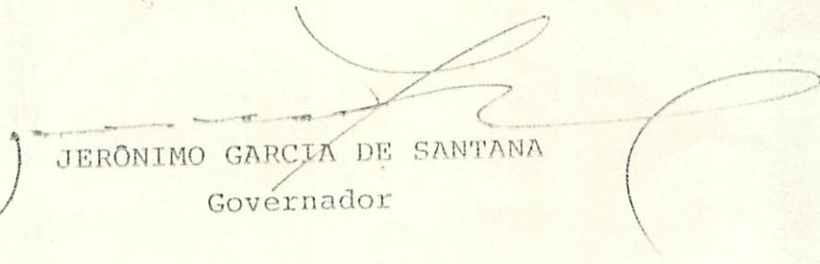
As condições de interdição e proibição de funcionamento das entidades desportivas estão perfeitamente previstas no já referido Decreto nº 80.228/77 que regulamenta a Lei nº 6.251/75, não cabendo ao Estado, portanto, defini-las.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Conforme pode deduzir a douta capacidade de discernimento de Vossas Excelências, o Projeto de Lei de que se trata, versa sobre matéria legal e constitucional já existente, aliás devidamente regulamentada, cometendo indebitamente ao Estado competências privativas da União, dado que - não é por demais repetir - a esta, no caso, compete a edição das normas gerais e, àquele, a suplementação que puder ser possível e necessária.

Caracterizada, assim, a inquestionável in constitucionalidade do Projeto de Lei em causa, através das pon derações e esclarecimentos amplamente expendidas, só resta a es te Executivo confiar na elevada compreensão de Vossas Excelências no tocante ao veto total ora proposto, antecipando sinceros a agradecimentos por mais essa imprescindível e honrosa colaboração e apoio, subscrevo-me com especial estima e distinguida conside ração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 247/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Disciplina o funcionamento e a fiscalização de academias, clubes e demais locais onde se ensine ou se pratique quaisquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas, "Artes Marciais".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de abril de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Disciplina o funcionamento e a fiscalização de academias, clubes e demais locais onde se ensine ou se pratique quaisquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas, "Artes Marciais".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O funcionamento de academias, clubes, departamentos e demais locais onde se ensine ou se pratique quaisquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas "Artes Marciais", em Rondônia, só será permitido mediante alvarás, ou atestados fornecidos pelas Secretarias Estaduais da Segurança Pública, da Saúde, e da Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Só poderão lecionar, ou praticar quaisquer modalidades de luta corporal, professores ou instrutores de reconhecido saber, autorizados pela Secretaria de Estado da Educação, que preencham os seguintes requisitos:

I - atestado de bons antecedentes criminais, com validade não superior a um ano, fornecido pelo órgão competente, requisito este exigido para todos os participantes, professores, instrutores, alunos e atletas;

II - atestado de higidez física e mental, conferido pela autoridade médica, reconhecida e/ou abonada pela Secretaria de Estado da Saúde;

III - prova de habilidade técnica e didática fornecida pelas federações esportivas competentes.

Art. 2º - A fiscalização das exigências, ora instituídas, será exercida pelo Conselho Regional de Desportos, através das federações esportivas a que estejam subordinadas as diferentes "Artes Marciais", com o apoio da Secretaria de Estado da Segurança, que interditará ou proibirá a atividade dos faltosos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 1.990.